



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

TELEFONE 218423502
AFTN - LPPTYAYI
TELEX 12120 - AERCIV P
FAX 218410612
ais@inac.pt

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA
AEROPORTO DA PORTELA
1749-034 LISBOA

04 / 09
05 de Fevereiro

Prorrogação do prazo de emissão das licenças de piloto de paramotor, previsto no regime transitório do Regulamento INAC, I.P. relativo à construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves e verificação do requisito de proficiência

O Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro veio estabelecer o regime de utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves e os requisitos para a obtenção da licença de pilotagem das mencionadas aeronaves, prevendo o seu artigo 50.º a emissão de regulamentação complementar ao regime jurídico ali contido.

Em consequência e em cumprimento daquela disposição legal foi publicado o Regulamento INAC, I.P. n.º 164/2006, de 8 de Setembro, relativo à construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto veio alterar o Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, procurando-se, com o referido diploma, clarificar alguns aspectos cuja especificação se verificou ser necessária com a aplicação do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro.

Dada a necessidade de se compatibilizar o Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro com a referida alteração legislativa foi publicado o Regulamento n.º 510/2008, de 18 de Setembro.

Antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com a redacção dada pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de Setembro, os pilotos de paramotor, registados na Federação Portuguesa de Aeronáutica, bem como os pilotos de voo livre em parapente registados na federação respectiva, que tivessem terminado um curso de paramotor ministrado por um instrutor de paramotor devidamente credenciado pela Federação Portuguesa de Aeronáutica, eram todos submetidos à verificação de proficiência por esta Federação, uma vez que competia à mesma a emissão, revalidação e renovação das licenças dos referidos pilotos.

Actualmente, e tendo em conta o disposto no artigo 74.º do mencionado Regulamento, devem os pilotos em causa, e no âmbito das normas transitórias ali estabelecidas, apresentar junto do INAC, I.P. requerimento com vista à obtenção de uma licença, emitido por este Instituto, até 31 de Dezembro de 2008.

Prevê a mencionada disposição legal, em matéria de requisitos para a obtenção da licença INAC, I.P., que os pilotos em causa cumpram, entre outras, a verificação de proficiência prevista no n.º 2, alínea d) e no n.º 3, alínea e) do artigo 74.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com a redacção dada pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de Setembro.

Sucede que tal requisito se deve considerar cumprido nos termos do regime anterior, aquando da última verificação de proficiência realizada pela Federação Portuguesa de Aeronáutica para a revalidação e renovação das licenças daqueles pilotos, considerando-se o cumprimento de tal requisito uma verdadeira duplicação de condições para obtenção da licença.

Por outro lado, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 74.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com a redacção dada pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de Setembro, é concedido um prazo, até 31 de Dezembro de 2008, para que: os pilotos de paramotor como tal registados na Federação Portuguesa de Aeronáutica possam requerer ao INAC, I.P. a emissão da licença de piloto de ultraleve com a qualificação da classe paramotor pertinente (cfr. n.º 2); os pilotos de voo livre em parapente registados na federação respectiva que tenham terminado um curso de paramotor ministrado por um instrutor de paramotor devidamente credenciado pela Federação Portuguesa de Aeronáutica possam requerer ao INAC, I.P. a emissão da licença de piloto de ultraleve com a qualificação da classe paramotor pertinente (cfr. n.º 3); e os pilotos instrutores de paramotor registados na Federação Portuguesa Aeronáutica possam requerer ao INAC, I.P. a emissão de uma qualificação de instrutor de voo da classe paramotor pertinente a averbar na sua licença de piloto de ultraleves (cfr. n.º 4).

Ora, tendo em conta que o referido prazo se destinava à regularização e adaptação da realidade factual ao nível daquelas licenças e qualificações ao novo enquadramento jurídico;

Tendo, também, em conta que se prevê para breve a formalização da delegação das competências do Conselho Directivo do INAC, I.P., previstas no Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto, nos termos do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que o principal interesse deste Instituto nesta matéria reside exactamente na existência e manutenção de conformação da realidade aos aspectos jurídicos a esta subjacentes;

Entende-se que o prazo constante nas referidas normas legais deverá ser alargado até à formalização da aludida delegação de competências.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I.P.), por deliberação de 05 de Fevereiro de 2009, aprova a seguinte Circular de Informação Aeronáutica (CIA) no âmbito da qual determina:

- 1.º A presente CIA aplica-se aos destinatários das normas constantes dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 74.º e aos destinatários das normas constantes do n.º 2, alínea d) e do n.º 3, alínea e) da mesma disposição legal do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com a redacção dada pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de Setembro.
- 2.º Considera-se cumprido o requisito exigido no n.º 2, alínea d) e no n.º 3, alínea e) do artigo 74.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com a redacção dada pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de Setembro, desde que se comprove ter sido feita pela Federação Portuguesa de Aeronáutica a verificação de proficiência do piloto, no âmbito do último processo de revalidação ou renovação da respectiva licença.
- 3.º O prazo constante dos n.º 2, 3 e 4 do artigo 74.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com a redacção dada pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de Setembro deve ser alargado até à formalização da delegação das competências do Conselho Directivo do INAC, I.P., previstas no Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto, nos termos do artigo 8.º do referido diploma legal.
- 4.º A presente CIA entra em vigor em 05 de Fevereiro de 2009.

O Vogal do Conselho Directivo



Anacleto Santos